

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.395, DE 2020

Apensados: PL nº 4.879/2020 e PL nº 902/2021

Institui a Política Nacional de Fomento
ao Turismo Rural e dá outras providências.

Autores: Deputados EVAIR VIEIRA DE
MELO E GREYCE ELIAS

Relatora: Deputada FERNANDA PESSOA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.395, de 2020, pretende instituir a Política Nacional de Fomento ao Turismo Rural, entre outras providências.

O art. 1º do projeto em epígrafe institui a Política Nacional de Fomento ao Turismo Rural, com o objetivo de planejar, desenvolver e fortalecer o turismo rural, promovendo os produtos e potencialidades do setor, além de valorizar o patrimônio cultural e natural das comunidades rurais. Define turismo rural como atividades turísticas vinculadas à produção agropecuária, agregando valor a produtos e serviços, bem como outras práticas complementares às atividades descritas, desde que ocorram no meio rural e sejam direcionadas ao turismo.

O art. 2º da proposição estabelece os princípios que orientam a Política Nacional de Fomento ao Turismo Rural, ao passo que o art. 3º define seus objetivos.

O art. 4º dispõe que a execução da Política Nacional de Fomento ao Turismo Rural será detalhada no Plano Nacional para o Turismo Rural, que incluirá informações, diagnósticos, prioridades, metas e instrumentos. O plano será elaborado pelo órgão competente, discutido no



* C D 2 4 7 1 2 0 3 2 2 0 0 0 *

Fórum Nacional de Pesquisa e Inovação do Turismo Rural, e terá vigência de cinco anos.

O art. 5º institui o Fórum Nacional de Pesquisa e Inovação do Turismo Rural, um órgão consultivo permanente, composto por representantes governamentais e da sociedade civil, ligados ao turismo, agricultura, meio ambiente e cultura. Os critérios de composição, indicação e atuação serão definidos por regulamento.

Na Justificação, o ilustre autor destaca a importância de instituir a Política Nacional de Fomento ao Turismo Rural para promover o planejamento, desenvolvimento e valorização do setor rural brasileiro. Argumenta que o turismo rural agrega valor à produção agropecuária, resgata o patrimônio cultural e natural, diversifica a economia, combate o êxodo rural e incentiva a sustentabilidade. Apesar de avanços legislativos, o setor enfrenta desafios como a informalidade e a falta de regulamentação específica. O projeto visa a criar uma política estruturada e integrada para fortalecer o turismo rural, valorizando as tradições e potencialidades do meio rural em benefício da sociedade.

Foram apensados ao projeto original:

- I. PL nº 4.879/2020, de autoria do Sr. Geninho Zuliani, que dispõe sobre os empreendimentos de turismo rural da agricultura familiar.
- II. PL nº 902/2021, de autoria da Sra. Aline Sleutjes, que dispõe sobre os empreendimentos de turismo rural da agricultura familiar.

A matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); Turismo (CTUR) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a esta última para efeito do disposto no art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada em 08/06/2022,



concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.395/2020 e de seus apensados, com Substitutivo, nos termos do voto do Relator, Deputado Aroldo Martins.

O substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural reorganizou e simplificou os princípios e objetivos da Política Nacional de Fomento ao Turismo Rural, com maior ênfase na valorização da agricultura familiar e no estímulo ao uso de selos distintivos de qualidade e origem. Além disso, acrescentou o art. 4º, que prevê apoio governamental ao setor por meio de crédito e assistência técnica. Reduziu o detalhamento de atividades previstas no turismo rural, priorizando aspectos culturais e sustentáveis. Essas alterações buscam alinhar o projeto a políticas públicas mais práticas e focadas no desenvolvimento rural integrado.

A Comissão de Turismo, em reunião extraordinária realizada em 03/07/2024, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.395/2020 e dos seus apensados, com a adoção do substitutivo aprovado pela CAPADR, nos termos do voto da Relatora, Deputada Ana Paula Leão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

2024-16985



* C D 2 4 7 1 2 0 3 2 2 0 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 4.395/2020; do PL nº 4.879/2020 e do PL nº 902/2021, apensados à proposição original; bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR).

Inicialmente, quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, há três aspectos centrais a serem analisados: (I) a competência legislativa para tratar da matéria; (II) a legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo; e (III) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição Federal.

Sob esses parâmetros, observa-se que a matéria é de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, incisos VII e IX, da CF/88) e está inserida na competência da União para editar normas gerais sobre o assunto. A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, *caput*, da CF/88), uma vez que o tema não se insere no rol de iniciativas privativas e exclusivas previsto no texto constitucional. E a utilização do projeto de lei ordinária revela-se adequada.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, as proposições analisadas, em termos gerais, não contrariam princípios ou regras constitucionais, de modo a invalidar a atividade legiferante do Congresso Nacional.

Afora não violarem quaisquer regras ou princípios constitucionais, as proposições em epígrafe atendem à obrigação de a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverem e incentivarem o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, prevista no art. 180 da Constituição Federal.



* C D 2 4 7 1 2 0 3 2 2 0 0 0

Ademais, as proposições também são dotadas de **juridicidade**, uma vez que inovam no ordenamento jurídico e se harmonizam a ele, além de observarem o princípio da generalidade normativa e os princípios gerais do Direito.

Quanto à **técnica legislativa**, não há reparos a fazer, porquanto a proposição original e as apensadas, bem como o Substitutivo da missão de mérito seguem os ditames da Lei Complementar nº 95/1998, que trata de regras de elaboração legislativa.

Embora, nos termos regimentais, a análise do mérito da proposição não seja da alçada desta Comissão, não podemos deixar de louvar essa iniciativa legislativa. Por meio dela, o Congresso Nacional fomentará o Turismo Rural, protegendo o patrimônio cultural e natural das comunidades rurais, além de promover o desenvolvimento sustentável no campo.

Pelas razões expostas, concluímos o voto no sentido da **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 4.395/2020; do PL nº 4.879/2020 e do PL nº 902/2021, apensados à proposição original; bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR).**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada FERNANDA PESSOA
Relatora

2024-16985

